



Memorando nº 159/PGM/2023

Vacaria, 04 de abril de 2023.

De: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Para: SETOR DE LICITAÇÕES

Assunto: Liminar concedida no Processo 5003064-51.2023.8.21.0038 para suspensão do Pregão Presencial nº 06/2023.

1. O INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO - IBSAÚDE impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SR. PREFEITO MUNICIPAL DE VACARIA, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06/2023 (Processo nº. 9849/2022).
2. O magistrado entendeu estarem presentes os requisitos legais, proferindo a seguinte decisão interlocutória: "**DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que a autoridade coatora suspenda o procedimento instaurado a partir do edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2023, bem como os atos que dele decorrem, até o julgamento definitivo do presente writ**".
3. Assim, por ora, o certame deve ser suspenso, nos termos da decisão em tela.

DANIELA CARISSIMI

Procuradoria-Geral do Município



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Vacaria

Rua Vila Lobos, 31 - Bairro: Carazinho - CEP: 95201159 - Fone: (54) 3022-9849 - Email:
frvacaria1vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003064-51.2023.8.21.0038/RS

IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

IMPETRADO: AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA

DESPACHO/DECISÃO

O INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO - IBSAÚDE impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SR. PREFEITO MUNICIPAL DE VACARIA, já qualificados. Narrou que o Município de Vacaria abriu licitação sob a modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, para contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados na área da saúde. Referiu que o procedimento escolhido violaria o artigo 199, §1º, da Constituição Federal, a Lei 13.019/2014, a Lei 9.637/1998, a Lei Orgânica do SUS 8080/90 e a Sistematização e Normatização do Ministério da Saúde nº 2567 de 2016, uma vez que a Lei exigiria que o certame escolhido fosse por meio de chamamento público. Argumentou que o impetrado não estaria respeitando o direito de preferência das entidades sem fins lucrativos quanto à atuação complementar na atividade de assistência à saúde, bem como a modalidade de certame escolhido. Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06/2023 (Processo nº. 9849/2022). Juntou documentos.

Recolhidas as custas.

É o breve relato. **Decido.**

Por primeiro, cadastrei o Município de Vacaria como interessado, possibilitando que seu representante judicial receba as intimações.

O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009.

No Mandado de Segurança não é admitida dilação probatória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída a demonstrar, de plano, o direito alegado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Vacaria

Por sua vez, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está atrelada ao disposto no art. 7º, inc. III, da Lei n.º 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido.

Examinando o caso dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da medida.

Ocorre que o edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2023 (evento 1, EDITAL5) tem por objeto:

1.1. O presente procedimento licitatório de pregão eletrônico destina-se à contratação de empresa especializada para **prestação de serviços terceirizados na área da saúde, para atendimento por equipe de profissionais para o Programa Primeira Infância Melhor (PIM) e gerenciamento das atividades desenvolvidas no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU)** contemplando horas socorrista, motorista, técnicos em enfermagem, entre outros, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vacaria/RS, descritos, também, **no anexo II** (modelo de confecção da proposta) e **anexo II.1** (Termo de Referência) deste edital, **conforme descrições mínimas dos serviços, podendo ser cotado serviços de igual característica ou superiores**, desde que guardem relação, atendam a mesma finalidade e a lei. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto da licitação descritas no Pregão Online Barrisul e as especificações constantes neste edital, prevalecerão às últimas.

Ainda, o critério de julgamento estabelecido foi o menor preço por item.

Nesse viés, a plausibilidade do direito invocado está demonstrada pelo teor do referido edital, o qual, entre outras determinações, traz, em seu item 2.1.1, apenas os critérios para não participação no certame, *in verbis*:

"2.1.1. Não poderão participar deste Pregão: Empresas que se encontrarem em processo de falência, de dissolução ou liquidação, que estejam punidas com suspensão temporária de participar em licitações e impedidas de contratar com a Prefeitura Municipal de Vacaria/RS; Licitantes tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal; Licitantes cujos objetos sociais não sejam compatíveis com objeto deste Pregão. Não será admitida a participação de empresas em consórcio."

Portanto, resta evidenciada a possibilidade de instituições privadas concorrerem com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para atuação de forma complementar na área de saúde pública do Município de Vacaria.

Todavia, acerca do tema, a Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Vacaria

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifei e sublinhei)

Além disso, a Lei nº 8.080/90, que institui o Sistema Único de Saúde, dispondo sobre “as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, assim prevê:

Art. 4º - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º - Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

(...)

Art. 24 - Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único - A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25 - Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS). (grifei e sublinhei)

Assim, percebe-se que tanto a legislação constitucional como a infraconstitucional que rege o tema determina que quando da contratação de serviços privados de saúde para atuação de forma complementar, necessariamente as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos devem ter preferência.

Por outro lado, o perigo de dano também está configurado na medida em que não havendo no edital previsão de preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sendo o critério de julgamento, tão somente, o menor preço proposto, há flagrante contrariedade ao que determina a legislação em vigor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Vacaria

Ressalto, ainda, a distorção do ente público quanto ao §1º, do art. 199, da CF, ao condicionar a preferência das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos à apresentação de proposta que seja economicamente mais vantajosa para o Município:

5.5. De acordo com a Constituição Federal/88, em seu artigo 199, §1º:

- a) **Preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, desde que a proposta seja economicamente mais vantajosa para o Município sendo que em caso de empate essas terão preferência no objeto;**

Portanto, neste momento, mesmo sem adentrar nas alegações da impetrante de que a contratação pretendida pela Administração Pública não pode se dar por Pregão Eletrônico, devendo ser efetuada por Chamamento Público, nos termos da Lei nº 13.019/2014, em juízo perfunctório, resta evidenciado que o edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2023, ao não prever que entidades filantrópicas e sem fins lucrativos possuem preferência em relação a outras instituições privadas, autoriza o deferimento da medida liminar postulada.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que a autoridade coatora suspenda o procedimento instaurado a partir do edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2023, bem como os atos que dele decorrem, até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as necessárias informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o representante judicial do Município de Vacaria, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, devendo acompanhar a intimação cópia da inicial.

Apresentadas ou não as informações, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

Ultrapassado o referido prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Agendada intimação eletrônica das partes.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA LEITE, Juiz de Direito**, em 3/4/2023, às 17:7:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?

5003064-51.2023.8.21.0038

10035772803 .V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Vacaria

acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10035772803v7** e o código CRC **a537fdfd**.

5003064-51.2023.8.21.0038

10035772803 .V7